



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 06/03/12

ITEM Nº146

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

146 TC-002956/026/10

Prefeitura Municipal: Taiuva.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Leandro José Jesus Baptista.

Advogado(s): Vera Lucia Cabral.

Acompanha(m): TC-002956/126/10 e Expediente(s):
TC-011209/026/10 e TC-000538/013/10.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Taiuva, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades às fls. 75/80.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 88), o responsável apresentou justificativas (fls. 94/138).

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

– ausência de registro quantitativo das “metas fiscais” nas peças de planejamento. O peticionário discorda do anotado pela fiscalização e sustenta que o § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser integrado o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

– Anexo de Metas Fiscais sem previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo. Aduz que com base na metodologia de cálculo oferecida pelo Governo Federal, em face do disposto no artigo 30, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a apresentação desses números é feita, desde então, mediante o Demonstrativo



do Resultado Nominal que se presta a medir a evolução da dívida fiscal líquida; “neste sentido e, valendo-se das orientações dadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a Prefeitura de Taiuva elabora, há tempos, o referido documento, utilizando-se para esse fim do modelo sugerido pelo órgão Federal”.

- a LOA prevê autorização para abrir créditos suplementares até o limite de 45% do orçamento da despesa.

- os créditos adicionais em geral significaram 62,54% da despesa inicialmente orçada, sendo certo que a previsão na LOA foi de 25%, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário, com afronta ao Princípio basilar da responsabilidade fiscal - § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O responsável assevera que a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.949/09, mediante o artigo 5º da Lei Orçamentária Anual; sustenta ainda que “há dissentir do Senhor Agente da Fiscalização no que tange aos paralelos entre o limite autorizado pela lei orçamentária (25%) e o percentual de 62,54% do total dos créditos adicionais abertos no exercício, na correspondência com a despesa fixada, distorcendo a devida relação comparativa com suas bases adequadas e legais”.

- autorização na LOA para transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários, contrariando os preceitos do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 29/2010;

- ocorrências de transferências e transposições de recursos orçamentários sem lei autorizadora específica, em desrespeito ao inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;

- a LOA não traz o anexo de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

- a LOA não traz o documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, relativamente ao inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Argumenta que os deslocamentos de valores entre categorias funcionais alocadas ao próprio órgão administrativo, bem como entre categorias econômicas de um mesmo programa ou projeto/atividade, sem causar qualquer aumento da despesa fixada, constituem-se em “neutralizados atos de gestão fiscal”; sobre o Demonstrativo de Compatibilidade de que trata o



inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00 e “que segundo o agente de fiscalização não figura no correspondente arquivo de mídia, atribui-se que a ausência se deva a mera falha de transmissão, visto que o referido documento é parte integrante do conjunto orçamentário de 2010; relativamente à omissão do documento tratado no § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, e no inciso II do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, compulsamos a Mensagem do Projeto de Lei da LDO de 2010, instrumento que orientou a elaboração da proposta orçamentária correspondente, encaminhado à apreciação da Câmara de Vereadores”.

- ausência de formulação ou execução de políticas públicas relacionadas à criança e ao adolescente, em descumprimento às normas contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em inobservância ao Comunicado SDG nº 08/2011. Argumenta que os direitos e garantias fundamentais já são assegurados mediante políticas públicas nas áreas da saúde, educação, saneamento básico, assistência social, etc. “sendo certo que os direitos específicos são garantidos por diversos projetos desenvolvidos no município ... por derradeiro, é de se ter presente que o Comunicado SDG nº 08/2011, a que se reporta o relatório, somente foi publicado em 12 de janeiro de 2011, quando já encerrado o ano auditado”.

ITEM A.2 – AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- ausência de registro dos quantitativos das “metas físicas” nas peças de planejamento. O peticionário discorda do anotado pela fiscalização e sustenta que o § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser integrado o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

- relatório de atividades sem indicação de “quantidade estimada” e “quantidade realizada” com relação às ações ali colocadas, prejudicando as análises quanto ao atendimento dos indicadores idealizados nas diversas ações priorizadas na LOA. Afirma não existir razão para a censura, pois, compulsando o documento em referência, constata-se a existência de todas as informações reclamadas, conforme cópia extraída do próprio Sistema AUDESP.

ITEM B.1.8 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:



- diferença entre valores de receitas registradas pela Prefeitura e os valores disponibilizados em "sites" oficiais;
- desrespeito ao regime orçamentário de caixa para as receitas públicas; inobservância dos artigos 34, 35, 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64; violação dos Princípios Contábeis da Competência e da Oportunidade.

Em síntese, o responsável argumenta que as variações para mais ou para menos são produtos da recepção ou não, no último mês do exercício financeiro, de determinadas receitas que dependem da contrapartida do respectivo crédito bancário; assim "é possível ocorrer que uma diferença negativa resulte de atraso na confirmação do lançamento feito pela instituição bancária. Por outro lado, a compensação promovida no princípio do exercício seguinte provoca, obviamente, a desigualdade positiva"; demais, alega que as informações eletrônicas colhidas na "internet" podem ter considerado apenas os valores líquidos creditados ao município, desprezando as deduções obrigatórias.

- ausência de lançamento, cobrança e arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços e atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais, descumprindo o preceituado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que o setor responsável foi orientado a efetuar o lançamento e cobrança do tributo "sendo certo que a partir de janeiro de 2011 o Cartório de Registro Civil, único existente no Município, vem efetuando o recolhimento do imposto devido".

ITEM B.1.8.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS:

- renúncia de receita sem as condições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem as exigências do § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, e ainda descumprindo o item 8.6.3 da Portaria STN nº 564. O signatário alega, em síntese, que das leis regularmente aprovadas e isenções concedidas em 1994 e 1999 não decorreu qualquer impacto no equilíbrio das contas municipais de 2010, vez que a receita do município já se encontrava adequada aos benefícios concedidos, cujos valores não mais constavam da estimativa das leis orçamentárias a partir daqueles exercícios, "consequentemente, não houve risco de déficit, pois as despesas também foram fixadas nas leis orçamentárias supervenientes levando-se em conta a realidade da receita ... Desta forma, ao ser elaborada a proposta orçamentária para o exercício de



2010, decorridos mais de 10 (dez) anos da edição das leis 1.443/94, 1.699/99 e 1.705/99, a respectiva isenção tributária já não tinha qualquer relevância ou repercussão quanto à previsão da receita daquele ano”.

ITEM B.2.1.1 – META DA RECEITA:

- inadequada compatibilização das peças de planejamento, em desrespeito ao artigo 5º, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O peticionário aduz que o projeto da LDO é encaminhado à Câmara muito antes da Lei Orçamentária; desta forma, considerando que as peças foram elaboradas de acordo com a evolução da receita e da despesa do exercício de 2009, a previsão da Lei Orçamentária é mais próxima da realidade, vez que parte da apuração da média dos últimos seis meses do ano “por essa razão, posteriormente é elaborado o Demonstrativo de Compatibilidade, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

ITEM B.2.1.2 – META DA DESPESA:

- fixação atualizada da despesa na LOA superior à estabelecida na LDO;
- realização da despesa na LOA superior à estabelecida na LDO.

Assevera que as justificativas apresentadas no item anterior aplicam-se, igualmente, quanto à fixação da despesa.

ITEM B.2.1.3 – META DE RESULTADO PRIMÁRIO:

- meta de resultado primário prevista na LOA inferior à estabelecida na LDO;
- meta de resultado primário obtida, com dados baseados na LOA, inferior à estabelecida na LDO.

Aduz que ante as mesmas razões apresentadas nos itens precedentes B.2.1.1 e B.2.1.2, não procede a alegação de divergência entre a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias no que tange à meta de resultado primário.

ITEM B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL:

- descumprimento, no 1º quadrimestre de 2010, do limite de 54%, desrespeitando o disposto na letra “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O responsável solicita que sejam reconsideradas as despesas com pessoal, excluindo-se os pagamentos efetuados aos Conselheiros Tutelares e aos prestadores de serviços médicos;



assim, o percentual ficaria reduzido a exatos 47,71% da receita corrente líquida; contudo, ressalta que a despeito das despesas de pessoal terem adentrado o limite prudencial no primeiro quadrimestre, não ocorreu extrapolação do percentual de que trata o artigo 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), ficando comprovado que os “alertas” foram acolhidos pela Administração, restando preservada a finalidade a que se destinam.

ITEM B.3.1 – ENSINO:

- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (aplicação final na educação básica de apenas 18,44%);
- glosa de cancelamentos de restos a pagar;
- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011;
- glosa de pessoal em desvio de função;
- glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- descumprimento do artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08 (piso salarial nacional).

O responsável aduz que a fiscalização excluiu indevidamente o valor de R\$ 633.904,05, referente a despesa da execução das obras de escola de ensino infantil, projeto-padrão FNDE/ME, paga após o dia 31 de janeiro de 2010; sustenta que tal gasto foi financiado com recursos adicionais repassados pela União “não tendo sido computado como despesa para fins de apuração do mínimo constitucional exigido; logo, não poderia ter sido excluído do total aplicado pelo município ... assim posto, as únicas exclusões a serem consideradas para esse fim, seriam as despesas no valor de R\$ 9.059,17 (cancelamento de restos a pagar da educação); R\$ 8.597,24 (despesa de pessoal supostamente em desvio de função) e R\$ 36,00 (tarifas bancárias), mencionadas às fls. 43 do relatório. Excluídas essas despesas de pequena expressão, o percentual de 25,89% apurado pela Prefeitura fica reduzido para 25,71%, mantendo-se, pois, acima do mínimo obrigatório.

ITEM B.3.2 – SAÚDE:

- glosa de cancelamentos de restos a pagar;
- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011;
- ausência de plano municipal de saúde para o exercício de 2010, prejudicando as análises das



metas propostas com quantitativos físicos e financeiros;

- ausência de elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde, o que contraria o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90.

O responsável argumenta que mesmo com as exclusões efetuadas pela fiscalização, as despesas com saúde superaram o percentual mínimo exigido pela Constituição; demais, no que tange ao Plano de Carreira dos Funcionários da Saúde, afirma que a Administração irá providenciar a constituição da competente Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários, de acordo com as necessidades locais.

ITEM B.5.1 - ENCARGOS:

- ausência de recolhimento do INSS do Prefeito, contrariando o disposto na alínea "j" do inciso I do artigo 12 da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal nº 10.887/04. Esclarece que o Prefeito já é aposentado, razão que justificaria a falta de desconto das contribuições previdenciárias sobre os subsídios recebidos.

ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- ausência de apresentação, em 2010, da declaração de bens dos agentes políticos, contrariando o disposto no § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, com as aplicações do artigo 7º da Lei Federal nº 8.730/93. Informa que as declarações de renda dos agentes políticos já foram encaminhadas ao Tribunal, conforme documentos apresentados.

ITEM B.6.1 - TESOURARIA:

- disponibilidades financeiras concentradas em bancos privados, contrariando o disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal. Afirma que as disponibilidades financeiras da Prefeitura são concentradas nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal de Jaboticabal e esclarece "que o Santander e o Bradesco integram as redes de arrecadação tributária do município, o que não é vedado pela norma constitucional. Tanto assim, que os bancos particulares integram a rede de arrecadação de tributos Federais e Estaduais, mantidas respectivamente pelo Governo da União e pelo Governo do Estado".



ITEM B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS:

- veículo alocado no setor do ensino, sendo possivelmente utilizado com desvio de finalidade. Quanto ao sugerido desvio de finalidade do gol placa DBS-4793, o peticionário argumenta que “o pátio de serviços é localizado nos fundos da Prefeitura, provido de lavador, para onde o veículo foi conduzido para ser lavado. Tanto é verdade, que o relatório atesta que o carro estava sujo de terra ... tal circunstância não pode ensejar a equivocada conclusão de que o veículo estaria sendo utilizado para serviços estranhos às atividades educacionais”.
- veículo de transporte escolar sem cintos de segurança, ensejando riscos de prejuízos ao erário, em virtude de eventual imposição de multas administrativas por infração às normas de trânsito.

ITEM C.6.2 – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico. Assegura que o Plano Municipal de Saneamento Básico está em fase de elaboração “para cujo fim a Prefeitura vem autorizando servidores municipais a participarem de cursos pertinentes ao assunto”.

ITEM C.6.3 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O signatário informa que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está em fase preparatória de elaboração “sendo certo que a Administração está se organizando para implantar a coleta seletiva municipal, para cujo fim já adquiriu veículo adaptado, prensa, esteira, balança e elevadores de carga”.

ITEM E.3.3 – CARGOS EM COMISSÃO:

- cargos em comissão em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Afirma que os ocupantes dos cargos de Coordenador Pedagógico, Secretário da JSM e CTPS e Coordenador de Projetos Municipais exercem efetivamente atribuições conjugadas de chefia e assessoramento em suas áreas de atribuição; demais “há considerar que são as atribuições exercidas que determinam a natureza dos cargos, sob o prisma constitucional, e não a simples denominação dos mesmos”.
- sobreposições de funções nos cargos de chefia e direção. Assevera que o Executivo possui quadro de pessoal limitado



ante ao pequeno porte do município; outrossim, afirma que não existe a sobreposição de atribuições, mas apenas subdivisão de uma mesma atribuição na conformidade das diversas seções ou serviços nas quais se subdividem as unidades internas.

ITEM E.3.4 – SERVIDORES CEDIDOS:

- servidores cedidos para prestarem serviços em entidades públicas sem celebração de convênio ou qualquer outro ato formal, nem lei autorizadora específica, prejudicando a transparência da gestão pública. Aduz que a cessão de servidores para auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União está autorizada pela Lei Municipal nº 1.833, de 02 de maio de 2005; informa ainda que os respectivos termos de convênio “estão sendo providenciados e serão oportunamente remetidos ao Tribunal”.

ITEM E.3.5 – HORAS EXTRAS:

- pagamentos de horas extras excedendo limite permitido pelo artigo 59 da CLT. Ressalta que os servidores efetivamente trabalharam em regime de sobrejornada, em razão de circunstâncias excepcionais, de forma a evitar a descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população, portanto, realizados os serviços extraordinários, é devido, por consequência, o pagamento correspondente.

- pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão. O responsável sustenta ser lícito o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão.

ITEM E.3.6 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

- pagamento de adicional de insalubridade a atividades, s.m.j., não enquadradas nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15. Aduz que os pagamentos se deram em razão das atribuições exercidas pelos servidores para atender as necessidades dos serviços em outros setores, nos quais permaneceram submetidos a locais insalubres, conforme laudo técnico das condições ambientais do trabalho realizado a pedido do Executivo.

ITEM E.3.7 – PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- ocorrência de servidor que desempenhou função distinta daquela para a qual foi admitido inicialmente. Informa que a matéria já foi regularizada mediante a Lei Complementar 59/2010.



ITEM E.5.2 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES:

- entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP. Argumenta que por problemas de ordem técnica “no momento da transmissão de dados o programa não estava habilitado ... que tais ocorrências são comuns e frequentes, o que por vezes dificulta ou impossibilita a entrega dos documentos em tempo hábil”.
- desatendimento ao inciso XXXI do artigo 1º das Instruções 02/2008;
- atendimento parcial aos incisos XIII, XIV, XV, XXII e XXIII do artigo 1º das Instruções nº 02/2008. No que tange ao encaminhamento incompleto de informações, diz que as falhas já foram sanadas.

ITEM E.5.3 – ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES:

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal. O peticionário ressalta que as falhas anotadas já foram justificadas nos itens específicos.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	18,44%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,22%
DESPESAS COM PESSOAL	53,49%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,65%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,57%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 538/013/10 e TC- 11209/026/10, objetos de comentário no item E.4 do relatório.

ATJ (fls. 143/161), após refazer o cálculo de aplicação no ensino, ante os esclarecimentos apresentados pela origem, propõe a emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Taiuva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- 2009 - TC 000558/026/09 - Parecer Favorável;
- 2008 - TC 002093/026/08 - Parecer Favorável;
- 2007 - TC 002564/026/07 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,58%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,22%
DESPESAS COM PESSOAL	53,49%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,65%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,57%

Houve investimento de 65,22% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em consonância com o determinado no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; de igual forma, observa-se atendimento da regra do artigo 21, “caput”, da Lei nº 11.494/2007 com a aplicação de 100,00% do total de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica.

De outro norte, a fiscalização apontou descumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal em face da destinação de 18,44% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A equipe técnica efetuou ajustes ante as glosas referentes ao cancelamento de restos a pagar da educação (R\$ 9.059,17); restos a pagar não quitados até 31.01.2011 (R\$ 633.904,05); gastos com pessoal em desvio de função (R\$ 8.597,24) e despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – tarifas bancárias (R\$ 36,00).

O responsável esclarece que o valor de R\$ 633.904,05, pertinente aos restos a pagar não quitados até 31.01.2011, já não integrava o cômputo das despesas com o ensino considerado pelo Executivo para fins de apuração do mínimo constitucional.



Corroborando o alegado, o demonstrativo gerado pelo Sistema Audesp (fls. 146) revela que os restos a pagar glosados de forma indevida pela fiscalização estavam contabilizados na fonte de recursos "05 - Transferências de Convênios Federais - Vinculados - 95 - Exercícios Anteriores" a comprovar que as importâncias impugnadas referiam-se a empenhos precedidos de recursos adicionais, portanto, não considerados pela origem na aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, refazendo-se o cálculo de fls. 42, conclui-se que o município cumpriu o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 25,58% das receitas oriundas de impostos¹.

O laudo técnico também indica o atendimento do limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 23,65% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, nota-se o cumprimento da regra do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendidos 53,49% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Verifica-se ainda a regularidade do passivo judicial conforme item B.4 do laudo técnico; cumpre destacar que o município optou pelo regime especial de pagamento de precatórios em quinze anos, conforme Decreto Municipal nº 1.840, de 04.03.2010; demais, o balanço patrimonial (fls. 70/79 do Anexo I) evidenciou corretamente as despesas do passivo.

¹ Total das receitas de impostos	R\$ 8.739.211,26	100,0%
Aplicação no ensino apurada pela fiscalização às fls. 42	R\$ 1.611.185,94	18,44%
(+) reconsideração do valor impugnado a título de restos a pagar não quitados até 31.01.2011	R\$ 624.240,05	
(=) Aplicação final	R\$ 2.235.425,99	25,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicadores contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 3,57% (R\$ 444.577,29) com amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 834.917,82).

Os índices de liquidez apresentados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) indicam disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se, contudo, redução nas variáveis em relação ao exercício anterior².

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.910, de 03 de setembro de 2008; os autos também apontam regular recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Satisfatórias justificativas foram produzidas pelo Responsável no que concerne aos itens B.1.8.1 - renúncia de receitas; B.5.1 - encargos sociais - INSS relativo ao Prefeito; B.5.2 - declaração de bens dos agentes políticos; B.6.1 - arrecadação de tributos em bancos privados; B.6.3 - bens patrimoniais; E.3.3 - cargos em comissão; E.3.5

2

	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	6,30	1,24
Índice de liquidez seca	6,39	1,25
Índice de liquidez geral	2,73	1,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- pagamento de horas-extras; E.3.6 - adicional de insalubridade e E.3.7 - pessoal em desvio de função.

Demais apontamentos de relatório não infamam os indicadores de gestão em perspectiva; ainda assim, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A-1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.8 - fiscalização das receitas; B.2.1.1 - B.2.1.2 e B.2.1.3 - metas da receita; da despesa e do resultado primário; B.3.2 - implantação do Plano de Carreira dos Funcionários da Saúde; C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico; C 6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; E.3.4 - servidores cedidos a outros órgãos; E.5.2 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Taiuva, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM